

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Acrescenta § 3º-A ao art. 927 do Código de Processo Civil para estabelecer que alteração de jurisprudência que considerar inconstitucional decisão transitada em julgado que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária, deverá ter seus efeitos modulados para que o tributo somente passe a ser exigível em relação a fatos geradores ocorridos a partir do trânsito em julgado da decisão que promoveu a alteração e para conceder remissão dos créditos tributários relativos a tributos e contribuições federais e anistia às penalidades pecuniárias correspondentes cujos fatos geradores ocorreram até a data de publicação desta Lei em que tenha havido, até esta data, a mencionada alteração jurisprudencial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta § 3º-A ao art. 927 do Código de Processo Civil para estabelecer que alteração de jurisprudência que considerar inconstitucional decisão transitada em julgado que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária, deverá ter seus efeitos modulados para que o tributo somente passe a ser exigível em relação a fatos geradores ocorridos a partir do trânsito em julgado da decisão que promoveu a alteração e para conceder remissão dos créditos tributários relativos a tributos e contribuições federais e anistia às penalidades pecuniárias correspondentes cujos fatos geradores ocorreram até a data de publicação desta Lei em que tenha havido, até esta data, a mencionada alteração jurisprudencial



Art. 2º O art. 927 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 927.

§ 3º-A Quando a alteração de jurisprudência referida no § 3º considerar inconstitucional decisão transitada em julgado que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária, haverá a modulação de seus efeitos para que o tributo somente passe a ser exigível em relação a fatos geradores ocorridos a partir do trânsito em julgado da decisão que promoveu a alteração.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam remidos os créditos tributários relativos a tributos e contribuições federais e anistiadas as penalidades pecuniárias correspondentes cujos fatos geradores ocorreram até a data de publicação desta Lei na hipótese em que tenha havido, até esta data, alteração de jurisprudência considerando inconstitucional decisão judicial transitada em julgado que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais decisões judiciais com efeito de coisa julgada em que ficou assentado ser indevida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por contribuintes que ingressaram em juízo questionando a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu este tributo.

Em que pese o fato de as decisões do STF prevalecerem sobre as decisões das instâncias judiciais inferiores, consideramos que a mudança de entendimento, após decorridos tantos anos, desfazendo decisões judiciais transitadas em julgado causa imensa insegurança jurídica entre os agentes econômicos que desempenham atividades produtivas em nosso País.



Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei para alterar o Código de Processo Civil e estabelecer que quando houver alteração de jurisprudência que considere inconstitucional transitada em julgado que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária, haverá a modulação de seus efeitos para que o tributo somente passe a ser exigível em relação a fatos geradores ocorridos a partir da publicação da decisão que promoveu a alteração.

Também estamos prevendo que ficam remidos os créditos tributários relativos a tributos e contribuições federais e anistiadas as penalidades pecuniárias correspondentes cujos fatos geradores ocorreram até a data de publicação desta Lei na hipótese em que tenha havido, até esta data, alteração de jurisprudência considerando inconstitucional decisão judicial com efeito de coisa julgada que anteriormente reconhecia ser indevido tributo ou inexistente relação jurídico-tributária.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-1373

